



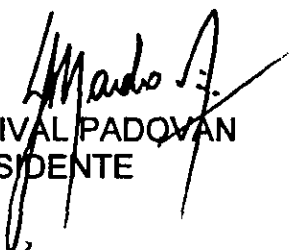
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

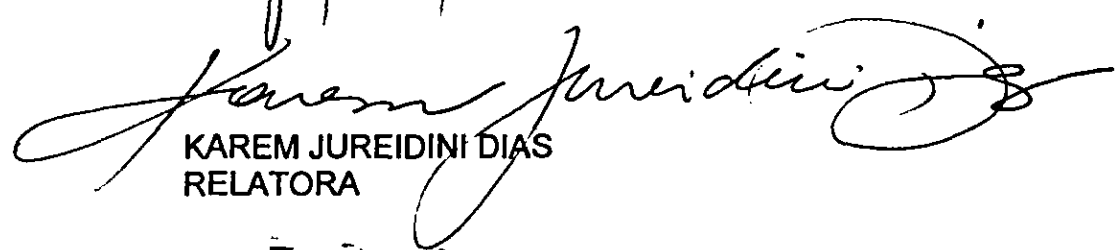
Processo nº. : 10305.002424/96-62
Recurso nº. : 142.430
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : TECIDOS TECI S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.323

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS TECI S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62

Resolução nº : 108-00.323

Recurso nº : 142.430

Recorrente : TECIDOS TECI S.A.

RELATÓRIO

Contra TECIDOS TECI S.A., foram lavrados, em 12/11/1996, pela Delegacia da Receita Federal – Rio de Janeiro – Centro Norte, Autos de Infração, com a correspondente constituição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 03/23; Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 75/78; Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 79/82; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – fls. 83/90; e, Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – fls.91/103, todos acrescidos de multa de 100% e juros de mora, relativos aos exercícios de 1992 e 1993.

De acordo com o Termo de Verificação, para o exercício de 1992, período-base de 1991, houve arbitramento do lucro considerando a receita bruta declarada, variações monetárias ativas, receitas financeiras e outras receitas operacionais. Para o exercício de 1993, período-base de 1992, houve lançamento referente a passivo não comprovado, sub-avaliação de estoque, provisão de férias de empregados, compensação de prejuízo fiscal (esta em decorrência do próprio lançamento do período-base de 1991) e postergação de imposto.

Da verificação dos Al's, depreende-se que foram lançados:

(i) Para o IRPJ – omissão de receitas/passivo fictício, sub-avaliação de estoque final, provisões de férias de empregados, compensação de prejuízos, postergação de imposto "inobservância regime de escrituração", revenda de mercadorias/receita operacional apurada e receita não operacional apurada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62
Resolução nº. : 108-00.323

(ii) Para o PIS - omissão de receitas/passivo fictício e receita não operacional sem comprovação de custo;

(iii) Para a COFINS - omissão de receitas/passivo fictício;

(iii) Para o IRRF – omissão de receitas/passivo fictício, sub-avaliação de estoque final, provisões de férias de empregados, postergação de imposto “inobservância do regime de escrituração”;
e,

(iv) Para a CSLL - omissão de receitas/passivo fictício, sub-avaliação de estoque final, provisões de férias de empregados, postergação de imposto “inobservância regime de escrituração”, revenda de mercadorias/receita operacional apurada e receita não operacional sem comprovação de custo.

Mais especificamente, através do Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 24/27, foram apontados pelo Fisco Federal os seguintes ilícitos tributários:

- i. O Contribuinte ao ser regularmente intimado em 19/09/96 e 18/10/96, a apresentar o livro Registro de Inventário nº 14, que registrou o inventário de dezembro de 1991, informou que o mesmo havia sido extraviado. A Autoridade Fiscal constatou que a empresa foi autuada pelo Fisco Estadual em 28/07/92, em razão da diferença de estoque relativo ao ano base de 1991 e o referido auto de infração foi pago no dia seguinte à lavratura. Considerando que sem o livro Registro de Inventário não há como apurar o lucro real, bem como pela concordância da empresa com relação à diferença no estoque, quando da autuação acima descrita, a fiscalização optou pelo arbitramento do lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62
Resolução nº. : 108-00.323

- ii. Referente ao exercício de 1993, a fiscalização apontou a existência de passivo não comprovado, na medida em que o Contribuinte declarou saldo constante da conta "Fornecedores" menor que o valor registrado no balanço na data de 31/12/92.
- iii. Ainda no exercício de 1993, o Contribuinte, ao apurar os custos das mercadorias vendidas, teria sub-avaliado seu estoque final (valor inferior ao valor real), de maneira a ocasionar um aumento nos custos e conseqüente diminuição dos lucros.
- iv. Quanto a provisão de férias de empregados, o Contribuinte, apesar de regularmente intimado a comprovar o valor provisionado para o pagamento das férias de seus empregados durante o exercício de 1993, apenas logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento de uma parte de tal valor.
- v. O Contribuinte, no exercício de 1993, teria compensado uma parte de seus débitos em virtude de prejuízos fiscais ocorridos durante o exercício de 1992. Como, todavia, o lucro de tal período foi arbitrado, tal compensação, do modo como realizada, passa a ser indevida.
- vi. As despesas relativas ao pagamento de seguros durante o exercício de 1993 foram apropriadas no mês do pagamento sem levar em consideração o período de vigência de tais seguros. Os valores foram rateados proporcionalmente, sendo glosados os valores que não pertenciam ao período (postergação de imposto – inobservância do regime de competência).

vii.

Diante dos ilícitos apurados pela Auditoria Fiscal de IRPJ, foram lavrados, reflexamente, Autos de Infração relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRRF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62

Resolução nº. : 108-00.323

Regularmente intimada, em 12/11/1996, acerca dos aludidos Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 106/113), com manifestações em relação aos Autos de Infração reflexos (fls. 114/117) e documentos anexos (fls. 118/188), alegando, em síntese, que:

- i. O livro contábil solicitado pela fiscalização estaria em poder do Fisco Estadual, que o teria solicitado, em 15/05/1994, a pretexto de averiguação para fiscalização de ICMS. O Fisco Estadual, porém, jamais o teria devolvido, não obstante insistentes apelos feitos neste sentido. Desta forma, na medida em que o arbitramento de lucro tem caráter absolutamente excepcional, só devendo ser adotada quando não houver qualquer outra forma de apuração do lucro, e estando o livro contábil solicitado em poder de outra Unidade Federativa para atendimento de exigências legais, seria irregular o arbitramento do lucro no exercício de 1992.
- ii. A diferença apontada pelo Fisco entre o saldo declarado e o saldo real da conta "Fornecedores", tida pela Fiscalização como passivo não comprovado, corresponde ao valor dos débitos a Fornecedores, em 31/12/92 (Cr\$ 45.926.984,55), liquidados ao longo do ano de 1993, acrescido do desconto de Cr\$ 2.251.746,00 recebido quando do pagamento das duplicatas 64.504/A e 64.504/B, sacadas por Tanus Gastin Indústria Têxtil Ltda., conforme documentação acostada às fls. 143/182.
- iii. Quanto à alegada sub-avaliação de estoque, o contribuinte sustenta que a diferença apontada pela Autoridade Fiscal não passa de meros erros formais cometidos no curso da transposição de valores dos seus Livros de Registro de Inventário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62
Resolução nº : 108-00.323

para a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 127/128), o que por si só não pode gerar exigência adicional de tributo.

- iv. Quanto à ausência de comprovação do valor utilizado para provisão de férias de empregados, aduz o Contribuinte também se tratar de meros erros formais, incapazes, assim, de influir na apuração do efetivo lucro tributável do exercício. Isto porque, o quadro demonstrativo de fls. 138/142, comprova que a diferença apontada pela Autoridade Fiscal corresponde a despesas de férias, incorridas no próprio exercício, e que foram embutidas, por equívoco, na conta Despesas com a Constituição de Provisões (quadro 12, linha 20, item 39, fls. 139).
- v. Assiste razão ao Fisco quanto à alegada inobservância do período de competência por parte do Contribuinte quando da apropriação, de uma só vez, no mês do pagamento, das despesas com seguros no ano de 1992 (exercício de 1993). Ocorre que, no demonstrativo apresentado pelo Fisco o rateio era feito *pro-rata die*, sendo que deveria ter sido feito mensalmente, aproveitando cada pagamento efetuado a totalidade do mês, qualquer que seja o dia de efetuação. Através da reconstituição da demonstração de lucro real mensal no exercício de 1993, o contribuinte evidenciou que, a glosa dos "excessos" incorridos a cada vez não faria surgir diferença de lucro a tributar, do momento em que o prejuízo fiscal do ano calendário de 1991, corrigido monetariamente, é suficiente para cobrir todos os excessos decorrentes da apropriação dos seguros pagos, sem a observância do seu período de vigência e do indispensável rateio mensal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62

Resolução nº. : 108-00.323

- vi. No tocante a compensação de prejuízos, o contribuinte sustenta que, como o arbitramento do lucro no exercício de 1992 é irregular, devendo prevalecer o lucro por ele declarado, é correta, conseqüentemente, a compensação de prejuízos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, outubro e dezembro de 1992.
- vii. O contribuinte protestou pela produção de prova documental e pela realização de perícia, para a qual indicou como assistente técnico o Sr. Antônio Carlos Rodrigues, já qualificado às fls. 113, bem como formulou os seguintes quesitos: (i) se o contribuinte possui livros e registros contábeis e fiscais, revestidos de todas as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e (ii) se estão, as explicações, justificativas e retificações referidas na Impugnação de fls. 106/113, e nos demonstrativos a ela anexos, suportadas pela escrituração mercantil e fiscal do contribuinte.
- viii. Não se conformando com as exigências da Contribuição ao PIS, COFINS, IRRF/ILL e CSLL, decorrentes do Lançamento do IRPJ, o Contribuinte sustenta que a sorte dos lançamentos reflexos será a mesma do lançamento principal já impugnado, confiando no cancelamento das exações decorrentes, uma vez julgada procedente a impugnação do lançamento que lhes deu causa.

Posteriormente, em 28/04/1997, o Contribuinte protocolou petição juntando aos autos documentos com os quais procurava provar que o livro fiscal omitido durante a fiscalização federal de fato se encontrava em poder do Fisco Estadual.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, em 20/11/2003, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário (acórdão de fls. 200/221), em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62
Resolução nº : 108-00.323

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991,1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO.

Comprovado o passivo exigível, improcede a autuação do passivo fictício e da conseqüente omissão de receitas apurada.

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS/SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

Constatada majoração indevida de custos por sub-avaliação de estoque não descaracterizada pela Defesa, procede o lançamento apreciado.

PROVISÃO DE FÉRIAS NÃO COMPROVADA.

Havendo sido informado na Declaração de IRPJ o valor de parte da Provisão de Férias sem a devida comprovação, cabível a autuação correspondente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO.

Demonstrada a compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração IRPJ, subsiste o lançamento decorrente.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS.

Não obstante as receitas e despesas devam ser reconhecidas segundo o princípio da competência do exercício, incabível a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não observa os procedimentos previstos no Parecer Normativo nº 57/79, explicitado pelo Parecer Normativo nº 02/96.

ARBITRAMENTO DO LUCRO/NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.

A apresentação de escrituração contábil sem a exibição do Livro de Registro de Inventário, com o argumento não comprovado de que tal Livro estaria com o Fisco Estadual, justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores da receita informada pela Empresa em sua Declaração de Rendimentos.

Tributação Reflexa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62
Resolução nº : 108-00.323

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Contribuição para a Seguridade Social (COFINS). Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Contribuição Social (CS). Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
ILL.
LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.**

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da lei nº 7.713, de 22 de setembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

APLICAÇÃO RETORATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.
A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da lei 9.430/96, equivale a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.
Indefere-se o pedido de perícia/diligência quando estas se revelam prescindíveis.

Lançamento Procedente em Parte."

No tocante ao pedido de perícias e diligências formulado pela ora Recorrente, o ilustre Relator votou no sentido de indeferi-lo, por considerá-lo desnecessário para o julgamento do litígio, na medida em que os lançamentos foram claramente descritos e capitulados às fls. 03/27 e 75/103.

Quanto ao "passivo não comprovado" consistente na divergência entre os valores da conta "Fornecedores", o Relator entendeu por bem julgar improcedente o lançamento, pois, pelo exame dos autos, verificou que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62
Resolução nº : 108-00.323

considerando cada documento no conjunto de seus dados, o valor do passivo que constou na autuação foi demonstrado e comprovado por meio dos documentos de fls. 144/182, salientou que o mencionado valor de Cr\$ 2.251.746,00, fls. 180/182, representou um passivo de 1992 quitado em 1993, e não um desconto.

Sobre este mesmo item, entendeu que o valor de 45.090.690,00 (= 47.342.436 – 2.251.746, fls. 181/182) constituiu parte da Nota Fiscal mencionada às fls. 181, não teve o pagamento comprovado em 01/93, não obstante a informação de fls. 38, nem foi comprovado como passivo. Todavia, em virtude de tal valor não haver constado do montante autuado, fls. 38, entendeu que descabe qualquer retificação e agravamento a respeito desse lançamento, por motivo de o período de 1992, objeto da Autuação, encontrar-se alcançado pelo instituto da decadência.

Com relação a alegada sub-avaliação do estoque no exercício de 1993, julgou procedente o lançamento, pois ao compulsar os autos, verificou que o valor de Cr\$ 4.893.511.612,60, fls. 44, linha 28, fls. 62 verso, linha 04, fls. 66, foi o próprio valor do Estoque final levantado pela autoridade fiscal, fls. 25, por ser demonstrado o correto, de acordo com o Livro de Registro de Inventário, fls. 44, não tendo a Recorrente logrado êxito em descaracterizar a autuação.

Quanto à ausência de comprovação dos valores supostamente provisionados para as férias dos empregados, o Relator julgou procedente o lançamento, na medida em que a Recorrente não conseguiu comprovar que a diferença, supostamente inscrita erroneamente na conta "Despesas com a Constituição de Provisões", tenha efetivamente sido utilizada para a provisão das férias (fls. 138/142);

O ilustre Relator, entendeu ainda que, deve ser afastada a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência, pois, na determinação da matéria tributável, o Fisco deixou de observar os procedimentos previstos no Parecer Normativo CST nºs 57, de 18 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62
Resolução nº. : 108-00.323

outubro de 1979, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 1996, ambos em consonância com o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977.

Conforme demonstrativo de apuração de fls. 10/21, a Autoridade Fiscal limitou-se a calcular o imposto postergado, procedimento insuficiente para atender às determinações dos atos normativos citados. Neste ponto, portanto, julgou improcedente o lançamento.

No que tange ao arbitramento do lucro aplicado pela Autoridade Fiscal, no exercício de 1992, o ilustre Relator destacou que este se fez tendo em vista que o Recorrente, intimado a apresentar os Livros e Documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 28, Termos de Intimação, fls. 30/32, deixou de apresentá-los, de acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento, fls. 24 a 27, sob o argumento de que estes estariam com o Fisco Estadual. Tal argumento, entretanto, não se sustenta, em face da constatação de que, quando do último procedimento da Fiscalização Federal, em 12/11/96, conforme Termo de Verificação e Esclarecimentos, fls. 24 a 27, o Contribuinte já deveria estar em posse dos seus Livros e Documentos Fiscais, eis que a última Fiscalização do Fisco Estadual encerrou-se em 18/09/2005, fls. 188, além do que os documentos de fls. 192/195 não comprovam que não tenha havido devolução do citado Livro de Inventário.

Nesse contexto, entendeu que constitui recusa na apresentação de Livros e Documentos, exigidos em intimação que lhe foi dirigida, o fato de a Pessoa Jurídica apresentar argumento não comprovado de que tais elementos estariam na posse do Fisco Estadual, portanto, com fundamento nas disposições das leis comerciais e fiscais, julgou procedente o lançamento, sendo cabível o arbitramento do lucro com base na receita declarada, conforme autoriza o artigo 400 do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62
Resolução nº. : 108-00.323

Com efeito, o Relator considerou que apenas os valores da Omissão de Receitas / Passivo Fictício e da Postergação do Imposto, ambos do período de 1992, foram julgados improcedentes, e que o arbitramento feito para o período-base 1991 foi julgado procedente, devendo ser mantido, assim, o lançamento com relação à Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais.

Ademais, referindo-se à tributação reflexa, o douto Relator ressaltou as seguintes apreciações:

- (i) por ser decorrente do IRPJ, o PIS foi mantido em parte, devendo ser alterado o valor relativo ao período de 12/92 (PA/EX: 12/1992) para zero, e mantido apenas o valor do período de 1991, constante da Autuação, do que resulta o total do PIS para os períodos autuados, alterado para 6.226,09 UFIRs;
- (ii) por ser decorrente do IRPJ, o valor da autuação da COFINS haver abrangido apenas o período 12/92, e o valor de tal período (PA/EX: 12/1992) ter sido alterado para zero, foi julgado improcedente o lançamento referente aos fatos geradores objeto da autuação, fls. 79/82;
- (iii) reflexamente ao IRPJ, o IRRF/ARBIT lançado por ser relativo apenas ao exercício 1992, foi julgado procedente (fls. 02,88);
- (iv) ILL - em razão do disposto nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa SRF, nº 063, de 24/07/97, os quais determinam a não constituição do crédito tributário relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da lei nº 7.713, de 22 de setembro de 1988, em relação às sociedades por ações, julgou descabido o referido lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62

Resolução nº : 108-00.323

(v) por ser decorrente do IRPJ, a CSLL lançada foi mantida em parte, devendo ser alterados os valores relativos aos períodos de 02/1992, 03/1992, 04/1992, 05/1992, 06/1992, 07/1992, 09/1992 e 12/1992, e mantidos os valores dos demais períodos constantes da autuação;

No tocante à penalidade aplicada de 100%, cabe observar que, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, foi editada a Lei 9.430/96, que estabeleceu o percentual de 75% para multa de ofício, art. 44, I. Assim, em virtude do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, o Relator determinou a redução da multa de 100% para 75%.

Regularmente intimada da decisão, por via postal, em 09/12/2003 (fls. 228v), a ora Recorrente compareceu aos autos em 07/01/2004, a fim de interpor Recurso Voluntário (fls. 232/238), bem como aditou seu recurso em 09/01/2004 (fls. 263/272), requerendo a reforma da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE, alegando, em suma, que:

- i. Houve cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que viu indeferido seu pleito de produção de prova pericial/diligência, por entender que o item "majoração indevida de custos/subavaliações do estoque final (ano-calendário de 1992)" só pode ser esclarecido com a produção das citadas provas.
- ii. Não é cabível o arbitramento do lucro relativo ao exercício de 1992, e, conseqüentemente, há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, na medida em que o livro Registro de Inventário ficou retido pela Autoridade Fiscal Estadual, portanto, não haveria amparo legal para aplicação pela autoridade fiscal de tal medida de caráter excepcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62

Resolução nº : 108-00.323

- iii. Com relação à provisão de férias não comprovada, no período de 1992, a Recorrente sustentou que conforme se depreende do quadro demonstrativo de fls. 138/142, a quantia de Cr\$ 26.325.943,00, referente a despesas com férias incorridas no próprio exercício, foram embutidas, por equívoco, na conta "Despesas com Constituição de Provisões" quadro 12, linha 20, item 39, fls. 139. Portanto, alega não se tratar de provisão, mas sim de despesa incorrida, havendo apenas uma titulação indevida no preenchimento da Declaração.

É o Relatório.

7 *[assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62
Resolução nº. : 108-00.323

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado da relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 239/256) equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário como forma de garantia recursal dos autos em tela, pelo que tomo conhecimento e passo a analisar.

Antes de adentrar no mérito, entendo que existe questão prejudicial à lide, qual seja: No que tange ao arbitramento do lucro e conseqüente lançamento referente a compensação de prejuízos fiscais, o mesmo se deu porque o Contribuinte intimado a apresentar Livros e Documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los, entendendo a doughta fiscalização que este fato configura recusa na apresentação de livros e documentos regularmente exigidos.

O Contribuinte a todo o momento informa que não apresentou tais Livros porquanto estariam em Poder do Fisco Estadual. Sob este aspecto, anexa às fls. 192/195, petição protocolizada junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro requerendo a devolução de seu Livro de Registro de Inventário.

Resta comprovado nos autos que de fato o Fisco Estadual apreendeu os documentos, bem como que teria encerrado a Ação Fiscal em setembro de 1995.

Do exposto, conclui-se que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10305.002424/96-62

Resolução nº : 108-00.323

- i. é fato que houve a apreensão de documentos pelo Fisco Estadual em momento anterior a fiscalização no âmbito Federal;
- ii. seria lógico que a documentação estivesse em posse do contribuinte a partir de setembro de 1995 quando encerrou-se a Ação Fiscal Estadual, conforme fls. 188, mas não se pode ter absoluta certeza.
- iii. o contribuinte diligenciou em momento posterior ao início da Ação Fiscal Federal, requerendo a devolução de seus documentos que estariam ainda em poder da referida autoridade fiscal estadual.

Em razão das conclusões supra, para dirimir qualquer dúvida quanto à legitimidade do arbitramento e conseqüente lançamento referente à compensação de prejuízos fiscais, entendo salutar que seja levada a efeito diligência para:

- i. requerer informações junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, mormente por sua Secretaria da Fazenda, sobre a devolução dos livros contábeis e fiscais da Recorrente, especialmente Livro de Registro de Inventário, bem como a data da respectiva devolução acompanhada de sua comprovação;
- ii. após o recebimento das informações pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, elaborar relatório conclusivo inclusive com a respectiva análise do Livro Registro de Inventário, especialmente com relação aos lançamentos mantidos após julgamento da 1ª instância, esclarecendo e motivando se deve permanecer o arbitramento, bem como o respectivo lançamento relativo à compensação de prejuízo; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002424/96-62

Resolução nº. : 108-00.323

- iii. ainda, se em caso (devolução do livro pelo Fisco Estadual), elaborar relatório conclusivo acerca do lançamento referente à sub-avaliação de estoque em face da análise do Livro Registro de Inventário.

Com o término da diligência, cientificar o Contribuinte para se manifestar se assim desejar. Após retornem os autos a julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

